PARECER Nº 446/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 073/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Hilton de Aguiar, que "altera a Lei Municipal nº 7.011, de 30 de junho de 2009 que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e os procedimentos de inspeção sanitária do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal Nº 7.011/2009 que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e especifica os procedimentos de inspeção sanitária do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano no âmbito do Município de Divinópolis. Especificamente busca a proposta desburocratizar o processo de abate de animais realizado em matadouros e em abatedouros, tornando exigível a presença do responsável técnico do estabelecimento, não mais do servidor municipal encarregado da fiscalização sanitária.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a "o presente projeto de lei decorre da necessidade de otimizar o Serviço de Inspeção Municipal e afastar significativo "gargalo" que nos é imposto hodiernamente, sem aplicação do princípio da razoabilidade. O dispositivo relativo ao §3 do art. 2º da Lei nº 7.011/09 estabeleceu uma exigência para que o próprio agente de fiscalização permaneça em tempo integral durante o processo de abate, em matadouros e/ou abatedouros; regra a qual acaba por transformar o servidor público no agente integrante do processo produtivo dos serviços objeto de inspeção; quando, a bem da verdade, deveria se fazer presente, de forma aleatória e diversificada, em vários estabelecimentos, com o intuito de fiscalizar os processos, em suas várias etapas. Tal exigência é acumulada com aquela contida no §2 do mesmo artigo 2º, o qual por sua vez, exige a permanência de um ''responsável técnico qualificado'' em todos os estabelecimentos, o que gera ônus e encargos duplamente impostos ao Poder Público e ao setor privado. Ora, se a Lei emana uma ordem quanto à obrigatoriedade de manutenção de um profissional qualificado, na condição de 'responsável

técnico', a exigência de permanência de um agente público durante o processo de abate não se justifica."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que institui o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que institui o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano no âmbito do Município de Divinópolis nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal Nº 7.011/2009 que dispõe sobre a instituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e especifica os procedimentos de inspeção sanitária do processo de produção de bebidas e alimentos de origem animal e/ou vegetal destinados ao consumo humano no âmbito do Município de Divinópolis. Especificamente busca a proposta desburocratizar o processo de abate de animais realizado em matadouros e em abatedouros, tornando exigível a presença do responsável técnico do estabelecimento, não mais do servidor municipal encarregado da fiscalização sanitária.

A proposta apresentada empresta maior eficiência ao processo de abate de animais em matadouros e abatedouros e diminui os entraves burocráticos, sem causar prejuízo à segurança sanitária do processo, a considerar a obrigatoriedade da presença do profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Por seu turno, as atividades de fiscalização do procedimento de

abate por servidores competentes permanecem inalteradas.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 073/2023.

Divinópolis, 07 de novembro de 2023.



Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 073/2023